



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete

Ofício nº 193 /2017 - GAB

Goiânia, 19 de abril de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Adauto Barbosa Júnior
Controladoria-Geral do Estado
Goiânia - GO

Assunto: Encaminha Ofício nº 635/2017-CGAB.GOV.

A Sup. Central
de Transparencia
pausa os registros quanto
à inabilitação de
Sr. DANIVALDO FRUTUOSO
FRANCO, conforme Acórdão do TCE-GO

Senhor Secretário-Chefe,

Ao cumprimentá-lo, de ordem do Procurador-Geral, encaminho-lhe o supracitado, bem como os documentos que o instruem, para conhecimento.

25
04
2017

Antonio de Silva Góes
Sub-Chefe de Controladoria Geral do Estado
Portaria nº 007/2014 - CGE

Respeitosamente,

Alessandra Lopes Braga de Resende
Procuradora do Estado
Gabinete do Procurador-Geral
(Portaria nº 11/2015-GAB/GEPEs)

Ofício n.º 635 / 2017-CGAB.GOV

Goiânia, 06 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS
Procurador-Geral do Estado de Goiás
Goiânia – GO.

Ref.: Protocolo n.º 3853/2017

Senhor Procurador,

Por solicitação do Senhor Governador, encaminho a V. Ex.^a o Ofício n.º 0619 SERV-PUBLICA/17-PRES subscrito pelo Sr. Kennedy Trindade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que trata do Processo n.º 201100046000163, referente à Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL, exercício de 2010, para conhecimento.

Atenciosamente,


FREDERICO JAYME FILHO

Chefe de Gabinete do Governador

PGE / PROTOCOLO
Recebi em 11/04/17
As 15:26 horas.

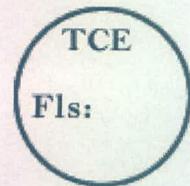
Elza Helena dos Santos

Procuradoria-Geral do Estado
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
N.º 988 de 11/04/17

Funcionário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



3853/2017

Ofício nº 0619 SERV-PUBLICA/17 - PRES

Goiânia, 27 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás
NESTA

Assunto: Comunica decisão. Prestação de Contas Anual. Processo 201100046000163.

Senhor Governador,

1. A par de meus cumprimentos, sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, após exame, exposição e discussão dos autos em epígrafe, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL, referente ao Exercício de 2010, prolatou decisão, conforme Acórdão nº 4076 de 07 de dezembro de 2016.

2. Nos termos da supracitada decisão, acolhendo o Relatório e o Voto do Relator, Conselheiro Edson José Ferrari, **ACORDOU** esta Corte em julgar irregular a referida Prestação de Contas, bem como a adoção das providências ali enumeradas.

Respeitosamente,


Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

Anexos: Cópia do Relatório/Voto e Acórdão nº 4076/2016.

Recebimento:

Nome Legível: _____

Cargo/Função: _____

Matricula ou Documento: _____

Data: __/__/____ Hora: __:__

Assinatura: _____

Amc/sglj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari

Processo nº 201100046000163

Processo nº: 201100046000163

Entidade: Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL

Assunto : Prestação de Contas Anual – Exercício de 2010

Interessado : Tales Alves Barreto e outro

Relator : Conselheiro Edson José Ferrari

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual encaminhada pela extinta Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL, referente ao exercício financeiro de 2010, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para apreciação e julgamento.

No âmbito do controle interno esta tomada de contas foi considerada regular com ressalvas pela Superintendência Central de Controle Interno da Controladoria-Geral do Estado em virtude de apenas falhas formais.

No Tribunal de Contas, inicialmente, as Unidades Técnicas, conforme Instrução Técnica nº 424/DC/12, da então Divisão de Contas, e Informação nº 57/2013, do Serviço de Contas dos Gestores, sugeriram o julgamento regular com ressalva desta prestação de contas, em função do envio intempestivo dessas contas; da ausência de alguns documentos; do levantamento dos bens patrimoniais que não foram verificados com os anexos elaborados pela Secretaria da Fazenda em decorrência da ausência dos valores contábeis no inventário; e de restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira, como também destacar no acórdão a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas, nos termos dos arts. 71 e 129, respectivamente, da LOTCE; recomendar ao jurisdicionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari

Processo nº 201100046000163

que garanta o inventário dos bens do ativo permanente e observar o cumprimento de prazos do Tribunal de Contas e, finalmente, aplicar multa pela intempestividade do envio da prestação de contas.

Por esta razão, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento regular com ressalva, com os destaques, recomendação e aplicação de multa sugerida e ainda pela implantação urgente de um modelo de fiscalização para que se possa verdadeiramente avaliar a gestão do administrador.

Da mesma forma a Auditoria.

Entretanto, na sessão do dia 09/12/2015, o egrégio Tribunal Pleno acompanhando voto de minha relatoria, nos autos do processo de nº 201000047002182, Acórdão 5912/2015, considerou ilegais atos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, realizadas pela Agência Goiana de Esporte e Lazer – AGEL, no exercício financeiro de 2010, em virtude de: (i) ausência de legitimidade da Autarquia para contratar shows; (ii) inadequação orçamentária e financeira para custear as despesas, dada a sua natureza; (iii) ilegalidade do procedimento de contratação direta.

Em função desta decisão, determinei o reexame da instrução processual em todas as suas etapas.

Conclusivamente, o Serviço de Contas dos Gestores manifestou pelo julgamento irregular, com aplicação de multa e inabilitação do gestor, se a infração for considerada grave, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, ressaltando os destaques já mencionados e a recomendação para que se observe a ação e dotação adequadas para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari

Processo nº 201100046000163

empenho de despesa. Essa recomendação atualmente é imprópria em razão da extinção da AGEL.

No mesmo sentido manifestaram o Ministério Público de Contas e a Auditoria.

É o relatório. Segue o VOTO.

Diz a lei que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Trata-se de uma competência exclusiva do Tribunal de Contas, como o é a do Senado Federal no julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade. É a denominada função jurisdicional especial, constituindo, pois, exceções à regra do monopólio da jurisdição. Contudo, à luz da Constituição Federal esta competência não está imune à apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Mas, ressalte-se, desde logo, apenas nos aspectos formal e procedimental; jamais, no que diz respeito ao mérito. Para ilustrar, cito as palavras do eminente Ministro Carlos Ayres Brito do STF (Os Tribunais de Contas e sua Jurisdição, Revista do TCE-MG, 2005, nº 1): *“O Tribunal de Contas tal como o Poder Judiciário julga. E, naquela matéria de sua competência, o mérito não pode ser revisto pelo Poder Judiciário. A Constituição aquinhoa o Tribunal de Contas com competências que não são do Congresso Nacional e com competências que não são do Poder Judiciário. O Poder Judiciário tem a força da revisibilidade das decisões do Tribunal de Contas, porém, num plano meramente formal, para saber se o devido processo legal foi observado, se*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari

Processo nº 201100046000163

direitos e garantias individuais foram ou não respeitadas. Porém o mérito da decisão, o controle, que é próprio do Tribunal de Contas, orçamentário, contábil, financeiro, operacional e patrimonial, logo o mérito da decisão é insindicável pelo Poder Judiciário".

Esta competência se avulta ainda mais importante na medida em que a prestação de contas se reveste da categoria de princípio constitucional sensível (CF, art. 34, VII, d), acarretando, no caso de seu descumprimento, até a intervenção federal ou estadual, conforme o caso. Daí resulta a grande relevância do Tribunal de Contas na fiscalização e no julgamento das contas dos gestores públicos em sede de controle externo, ainda que seja órgão auxiliar do Poder Legislativo, que é o titular do controle externo, mas, é bom frisar, numerosas atribuições típicas dessa natureza são de exclusiva competência do Tribunal de Contas.

É certo que os processos de prestação e tomada de contas constituem instrumentos de avaliação da gestão e da responsabilização dos gestores. Neste contexto, foi muito feliz o Procurador de Contas que atuou nestes autos ao verificar que o atual sistema de prestação de contas é falho na medida em que *"a atual sistemática, mesmo após inúmeros esforços tendentes a sua evolução, AINDA resume-se a uma análise contábil dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrações exigidas na legislação específica que rege a administração pública"*.

Exemplifica o parecerista com estes próprios autos ao dizer que *"nos quais apenas se pode aferir a gestão do Administrador Público através dos registros contábeis constantes dos autos, sem qualquer possibilidade de ponderar, além da legalidade, a avaliação da eficiência e da eficácia da gestão administrativa"*, destoando, portanto, da regra contida no § 1º, do art. 1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari

Processo nº 201100046000163

da Lei Orgânica, ao estabelecer que nos julgamentos de contas, o Tribunal decidirá acerca da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos atos de gestão.

Bem observado. Mas, o Tribunal já avançou muito. Saiu de um período onde tudo deveria ser autorizado pela Corte de Contas (fiscalização prévia, com possibilidade de veto absoluto); depois experimentou a fiscalização *post factum*, vale dizer, fiscalização subsequente, mantendo, porém, a forma anterior de controle, vale dizer, acerca dos atos e contratos da execução orçamentária, tão somente acerca dos aspectos formais. A fiscalização por auditorias foi implantada recentemente, é incipiente ainda, mas já apresenta alguns resultados incentivadores para que se dê prosseguimento e aprimoramento a este instrumento de fiscalização.

Neste contexto, espero, Sra. Presidente, Sr. Procurador-Geral de Contas, presenciar o dia em que o julgamento de determinada prestação de contas anual possa ser subsidiado pelos resultados das auditorias operacionais, programadas, de irregularidades ou especiais.

Esse dia pode estar chegando. Cito como exemplo também esta prestação de contas, ainda de maneira incipiente, mas é um bom começo. A Unidade Técnica representou acerca de irregularidades verificadas nos processos de contratações diretas de 10 (dez) shows artísticos realizados no decorrer do exercício financeiro de 2010 (ao que se refere a presente prestação de contas) em diversos municípios goianos, apontando: (i) ausência de legitimidade da AGEL para contratar shows artísticos; (ii) inadequação orçamentária e financeira para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari

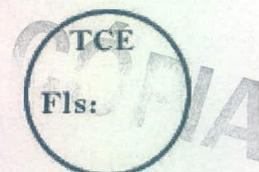
Processo nº 201100046000163

custear as despesas, dada a sua natureza; e (iii) ilegalidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Como estas irregularidades não foram sanadas no decorrer da instrução processual, inclusive restando comprovado que 4 (quatro) shows não foram realizados, e não pagos em decorrência da atuação cautelar deste Tribunal de Contas, o mérito foi decidido pelo Acórdão nº 5912, de 09/12/2015 (processo nº 201000047002182), considerando as despesas irregulares e condenando o gestor à pena de multa, razão por que reputo desnecessária reexaminá-las, não obstante o peso das consequências que produzirão no julgamento do mérito desta prestação de contas.

Em face da gravidade das irregularidades, determinei o reexame desta prestação de contas, havendo uniformidade de entendimento da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e da Auditoria pela rejeição das contas, por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei das Licitações e Contratos, Lei Orçamentária Anual e aos objetivos ou finalidade da AGEL.

De fato, o art. 74, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas diz que as contas serão julgadas irregulares pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Caso em que será aplicada multa ao responsável, se não houver débito, segundo o art. 75, II, da LOTCE.

A ocorrência de prejuízo ou débito ao erário nem sempre é reconhecida quando a contratação contém vício ou advém de licitação ou contratação direta eivada de ilegalidade. Comungo da ideia daqueles que sustentam a tese de que o dano somente se verifica se houver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari

Processo nº 201100046000163

superfaturamento ou se o objeto do contrato não for executado. No caso, os shows que não foram realizados, também não foram pagos em função da medida cautelar adotada pelo Tribunal de Contas.

Neste contexto, não vislumbro prejuízo ao erário. E mesmo assim, a multa deve ser afastada. É que pelo Acórdão nº 5912, de 09/12/2015 (processo nº 201000047002182), o Tribunal de Contas aplicou ao gestor responsável à época dos fatos, Sr. Danivaldo Frutuoso Franco, multa pelas irregularidades comprovadas naquela decisão, que são as mesmas que motivam essa proposta de rejeição dessas contas. O fato gerador é o mesmo. Nessa hipótese impera o princípio de que ninguém poderá ser apenado mais de uma vez pelo mesmo fato, autêntico *bis in idem*.

O STF sumulou tal entendimento: "*É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira*" (Súmula 19).

Por esta razão, Marcello Caetano, citado por Roberto Rosas (in Direito Sumular, Malheiros, 8ª ed.), nega a possibilidade de instauração de novo processo administrativo para apuração de responsabilidade de funcionário já punido pela mesma falta.

Segundo informação dos autos, o gestor Danivaldo Frutuoso Franco, responsável pela realização das despesas consideradas irregulares, é servidor de carreira da AGEL há mais de 40 (quarenta) anos (fl. TCE 436), portanto, conhecedor das finalidades e objetivos da AGEL e dos princípios constitucionais e administrativos que devem orientar a forma e a atuação do gestor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari

Processo nº 201100046000163

O agente público quando assume as funções de ordenador de despesa, assume a responsabilidade pela prática dos atos de gestão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 107 do egrégio Tribunal de Contas mineiro: *"Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades"*.

Também é o entendimento do TCU, AC-1190-21/09-P, proferido na sessão do dia 03/06/09: *"A responsabilidade do ex-prefeito (...) patenteia-se não somente por ter sido signatário dos convênios impugnados e, assim, ter assumido o compromisso de regular gestão dos recursos federais que lhe foram confiados, como também pelo fato de ter ordenado despesas ao dar atesto às notas fiscais da empresa executora das obras e assinado boletins de medição. Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa in eligendo e culpa in vigilando. Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o correto cumprimento da lei"*.

Por esta razão, acolho a sugestão de votar, com fundamento no art. 114, da LOTCE, pela inabilitação do Sr. Danivaldo Frutuoso Franco pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública goiana. É bom que se diga que o agente, em razão de ocupar cargo efetivo, pode continuar vinculado à administração, sem exercer, porém, cargo em comissão ou função de confiança.

Do exposto, **V O T O** pelo julgamento irregular das contas referentes ao exercício de 2010, prestadas pela Agência Goiana de Esporte e Lazer -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari

Processo nº 201100046000163

AGEL representada pelos Srs. Talles Alves Barreto, Presidente até março de 2010 e Danivaldo Frutuoso Franco, Presidente a partir de abril de 2010, nos termos do art. 74, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, destacando-se, no entanto, na decisão a ser tomada, a apreciação em separado de outros processos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas.

Os efeitos desta decisão não alcançam, porém, o Srs. Talles Alves Barreto, que se afastou da AGEL antes da perpetração dos atos julgados irregulares e que ensejaram a rejeição das contas. Com efeito, para haver responsabilização do agente é indispensável demonstrar que ele agiu de forma omissiva ou comissiva e cooperou de forma efetiva para a ocorrência do ilícito, com o fim de burlar a norma ou de causar prejuízo ao erário, ou seja, o elemento subjetivo da conduta. Ele não era mais o gestor.

É como encaminhado o meu voto, Sra. Presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Gabinete do Conselheiro Edson Ferrari, em Goiânia, 1º de dezembro de 2016.

Conselheiro Edson José Ferrari
RELATOR

teo

ACÓRDÃO Nº

Ementa: Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Agência Goiana de Esporte e Lazer. Julgamento irregular. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública. Destaque.

Com os fundamentos expostos nos presentes autos de nº 201100046000163, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL, referente ao exercício de 2010, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Esporte e Lazer, referente ao exercício de 2010;

II - considerar inabilitado o Sr. Danivaldo Frutuoso Franco pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública goiana, a contar da publicação desta decisão;

III - determinar a inclusão, exceto se interposto recurso e enquanto perdurarem os seus efeitos, do nome do Sr. Danivaldo Frutuoso Franco na lista a ser enviada ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos do art. 84, da LOTCE;

IV - determinar a remessa de cópia do inteiro teor desta decisão ao Governador do Estado; à Assembleia Legislativa; e ao Ministério Público, nos termos do art. 214, do Regimento do Tribunal de Contas;



V – destacar dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas relativos à Agência Goiana de Esporte e Lazer.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para o devido registro, publicação na forma da lei e à Gerência de Comunicação e Controle para as suas providências legais e regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100046000163



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 07/12/2016 16:07
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 07/12/2016 16:07
Função: Relator assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 07/12/2016 16:07
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 07/12/2016 16:07
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 07/12/2016 16:07
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 07/12/2016 16:07
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 07/12/2016 16:07
Função: Procurador assinante



PROT. D. B. 304